



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CHISTIANO
JORDE DO 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 2255694-96.2024.8.26.0000
REVISÃO CRIMINAL**

**“E o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros
animais, corrigir-se” (P. Miranda, Da Ação Rescisória,
Capítulo IV in Comentários ao Código de Processo Civil,
Tomo V, 1973, p. 183)**

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, em face da **r. Acórdão
n. 2255694-96.2024.8.26.0000**, por intermédio de seu bastante procurador, o
advogado infra-assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência,
com fulcro no artigo 619, caput e artigo 620 c/c artigo 315, § 2º, caput e incisos
IV e V, todos do Código de Processo Penal ajuizar o recurso de

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO DO
JULGADO**

o que faz nos seguintes termos:

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-
8768**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O v. acórdão fora disponibilizado em 08 de abril de 2025 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em 09 do mesmo mês e ano, razão pela qual o presente recurso está no prazo legal, posto que, ajuizado em 10 de abril de 2025, nos termos do artigo 619 do CPP.

II – DO DIREITO

A - CABIMENTO

1. **Data vênia**, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer omissões, contradições ou obscuridades existentes no julgado, bem como para corrigir erro material, com fulcro no artigo 619 do CPP c/c o artigo 1.022, III, CPC, por força do que dispõe o artigo 3º, caput, do CPP. No presente caso, o acórdão embargado padece de **grave omissão e contradição**, ensejando sua modificação, inclusive com efeitos infringentes.

III – DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO

1. Aduz o v. acórdão hostilizado na parte que interessa:

VOTO

(...).

Desta feita, somente foi admitida a presente revisão criminal, em sede de juízo prévio de admissibilidade, após esclarecimento do patrono do petionário de que o pedido, neste caso, era restrito à absolvição por estar

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

provada a inexistência do fato, diante de nulidade absoluta consistente em quebra de cadeia de custódia (troca de lacres das amostras analisadas no laudo provisório e no laudo definitivo). (fls. 114, 129/130 e 165 destes autos). A referida nulidade, porém, não restou verificada. Isto porque, a despeito do inconformismo defensivo, não há qualquer comprovação nos autos de ter havido quebra de cadeia de custódia, consistente em troca de lacres das amostras analisadas no laudo preliminar e no laudo definitivo.

Inicialmente, quando a amostra da substância apreendida no quarto do peticionário foi submetida à averiguação preliminar (laudo de constatação de fls. 36/37 dos autos de origem - nº de protocolo 11.966/2017), foi-lhe aposto o lacre de nº 2817711. **Todavia, quando submetida a amostra para confecção do laudo definitivo, por óbvio, foi retirado o primeiro lacre e aposto um novo, ação esta que não configura quebra da cadeia de custódia.**

Aliás, no laudo definitivo de fls. 41/42 dos autos de origem, consta referir-se à análise do material *"descrito no laudo de constatação preliminar 11.966/2017 realizado pela EPC Limeira 29/08/2017"*, **mesma numeração do protocolo do laudo de constatação acostado às fls. 36/37 dos autos de origem.**

Em verdade, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade processual, consistente em troca de lacres durante a perícia, em razão de ter restado constatado, no laudo preliminar, que a substância ilícita apreendida em posse do réu seria cocaína, e, no laudo definitivo, como cetamina. Argumenta, para tanto: *"Esses dois compostos têm estruturas químicas e propriedades bastante diferentes, o que faz com que se comportem de maneira distinta tanto em testes colorimétricos quanto em análises mais sofisticadas, como a cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas"*. (fl. 15 destes autos).

(...)"



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

1. Omissão quanto ao Laudo Pericial nº 383.917/2017

1. Sem razão! O acórdão embargado **não analisou** o conteúdo **técnico-científico do Laudo nº 383.917/2017**, que, com base no AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (LACRE nº 2817711), identificou **cocaína** — e não cetamina — como a substância apreendida. Tal laudo foi corroborado por auto de constatação preliminar da amostra e assinado por **três peritos criminais** diferentes (**JÚLIO CESAR CONCEIÇÃO, ISAIAS SANTOS OSSAN e ROWILSON DE SOUZA RIBEIRO**).

2. Ignorar esse elemento de prova compromete a legalidade do julgado, uma vez que viola os requisitos de motivação das decisões judiciais previstos no art. 315, § 2º, **inciso IV**, do Código de Processo Penal, especialmente no que tange à **análise crítica das provas produzidas nos autos**.

2. Contradição entre os laudos periciais

1. O julgado reconhece a existência de laudos divergentes (**Laudo nº 383.917/2017 e Laudo n. 381007/2017** — um apontando para cocaína e outro para cetamina — mas, contraditoriamente, desconsidera essa divergência, **sem qualquer diligência esclarecedora**, como exigido pela jurisprudência e pela técnica forense e **requestado pelo Embargante às Fls. 212/214**.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

2. A ausência de esclarecimento sobre **quais métodos analíticos foram efetivamente utilizados (Reação de Scott ou Cromatografia Gasosa)** impede o embasamento racional da conclusão judicial, o que compromete a validade do julgado.

IV – DA INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CITADA NO ACÓRDÃO

1. O acórdão citou jurisprudência do STJ (AgRg no HC 615.767/SC e AgRg nos EDcl no AREsp 2.098.797/PR) segundo a qual **a revisão criminal não se presta ao reexame de provas**. Ocorre que **tal entendimento não se aplica ao presente caso**, e a aplicação automática dessa jurisprudência revela uma **grave omissão** no enfrentamento da matéria.

2. No caso vertente, **não se busca rediscutir a valoração subjetiva das provas**, mas sim **apontar um erro técnico-científico objetivo** quanto à substância que embasou a condenação por tráfico de drogas. Houve, na verdade, a ausência de prova idônea sobre a materialidade do delito.

3. A jurisprudência citada refere-se a revisões fundadas em simples reinterpretção da prova, o que **não corresponde** à situação destes autos, em que há laudos periciais contraditórios e **indícios concretos de quebra da cadeia de custódia**.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

2. Nos termos do **art. 315, § 2º, inciso V, do CPP**, vedado, reproduzir jurisprudência sem a devida confrontação com os elementos dos autos, sob pena de nulidade absoluta. Toda decisão judicial deve conter **análise crítica das provas produzidas**, o que não ocorreu no caso vertente.

IV – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DELARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. É ressabido que **os embargos de declaração no âmbito criminal podem ter efeito modificativo do julgado**, desde que sejam constatados erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades que impactem diretamente o mérito ou a conclusão da decisão colegiada embargada.

2. Os embargos de declaração são previstos no artigo **619 do Código de Processo Penal** e no artigo **1.022 do Código de Processo Civil** (aplicado subsidiariamente – artigo 3º CPP). Embora sua função primária seja aclarar ou suprir omissões e contradições, podem levar à modificação do julgado nos seguintes casos:

Correção de erro material evidente: Exemplo: Cálculo incorreto da pena ou **erro na qualificação jurídica dos fatos.**

Esclarecimento de ponto omissivo ou contraditório que altera a conclusão: Exemplo: Omissão na análise de fundamentos jurídicos do Embargante que apontam para inexistência de crimes de calúnia e desacato, em razão da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496 do Distrito Federal, pelo plenário do STF

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

Reconhecimento de nulidades: Exemplo: Não observância de garantias constitucionais, como o devido processo legal(LIV, art. 5º), garantia de entrega da justiça(IX, art. 93) e do “processo justo” (§ 2º, art. 5º).

3. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de **acolher embargos de declaração criminal com efeito modificativo – infringentes**, como se constata no EDcl no AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 824321 – TO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, votação unânime, julgado em 27 de maio de 2024, cuja EMENTA aduz:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PRONÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVOS DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso.

2. Apenas excepcionalmente, se constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios. Na espécie, com razão a defesa, visto que o acórdão embargado, de fato, não analisou a tese de violação do art. 155 do CPP.

Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

3. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

4. A compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ tem se alinhado ao ponto de vista do STF, externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO, de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

5. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

6. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-se-lhes efeitos infringentes, para conceder habeas corpus, a fim de impronunciar o réu.

4. Cito, ainda, o EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163537 – RJ, Relator MINISTRO MESSOD AZULAY NETO no sentido de **acolher embargos de declaração criminal com efeito modificativo – infringentes**, 5ª Turma do STJ, votação unânime, julgado em 26 de fevereiro de 2024, cuja EMENTA, assenta:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTOS CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPUTAÇÃO DE CONDIÇÃO CONHECIDA COMO "*FUNCIONÁRIO FANTASMA*". MERA CONDUTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL. TRANCAMENTO

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

PARCIAL DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA EMBARGANTE POR PECULATO. ART. 397, III, DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Admitem-se os embargos declaratórios quando houver no *decisum* ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante o hoje previsto no Código de Processo Civil, sendo possível também, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado embargado, nos efeitos infringentes.

II - No que tange ao crime de peculato, esta Corte Superior sedimentou que é penalmente atípica a conduta praticada pelo funcionário público que se apropria da remuneração inerente ao cargo, sem a devida contraprestação funcional à Administração, mesmo caracterizando o que se convencionou chamar de "funcionário fantasma". Precedentes.

III - No caso concreto, de fato, não há falar em ocorrência de suposto ilícito penal pela embargante. Nesse contexto, é de rigor determinar o trancamento parcial da ação penal, sendo a hipótese de absolvição sumária pela atipicidade da conduta imputada.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e dar parcial provimento ao recurso de agravo regimental no recurso ordinário anterior, determinando-se o imediato trancamento parcial da ação penal n. 0039760-50.2020.8.19.0001 (5ª Vara Criminal da Comarca da Capital do TJRJ), com a absolvição sumária da embargante em relação ao suposto crime de peculato pela patente atipicidade (art. 397, III, do CPP).



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

CONCLUSÃO IV

1. Diante das omissões e contradições supracitadas, é indispensável o acolhimento dos embargos com **efeito modificativo**, para que seja reconhecida a **ausência de certeza quanto à materialidade delitiva**, nos termos do art. 386, II, do CPP, com a consequente **absolvição** do embargante, diante da doutrina e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

V - DO PEDIDO

1. Assim sendo, requesta vênia a Vossa Excelência, para o **acolhimento dos presentes embargos de declaração**, para sanar as omissões e contradições apontadas e, em ato contínuo, que seja **modificado o julgado**, com a consequente absolvição do embargante, nos termos do artigo 386, II, do CPP ou subsidiariamente o julgamento seja **convertido em diligência**, com a **oitiva do perito criminal** responsável, Doutor **ROWILSON, DE SOUZA RIBEIRO**, a fim de esclarecer o método utilizado no exame do Laudo nº 383.917/2017 (Lacre 2817711), conforme requerido anteriormente às **Fls. 212/214**.

2. Requer, julgamento presencial, pois se opõe, veementemente, ao julgamento virtual, bem como que os artigos supra citados sejam mencionados no **VOTO** por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, para efeito de prequestionamento para admissibilidade tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário.

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO**

Termos em que aguarda,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP nº 144.209-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.8 - Serv. de Proces. do 8º Grupo de Câmara de Dir. Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **2255694-96.2024.8.26.0000/50000**
Classe: **Embargos de Declaração Criminal**
Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Órgão Julgador: **8º Grupo de Direito Criminal**
Partes: **é embargante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR,
é embargado COLENDO 8º GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**
Foro/Vara de origem: **Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal**
Nº do processo na origem: **0016447-83.2017.8.26.0320**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Eu, Cláudio Toshihiro Maeda, Matr. M356927, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.